

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2007

Veda transferências voluntárias provenientes de emendas parlamentares, quando destinadas a entidades privadas sob controle ou gestão de parentes de parlamentares.

Autor: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 21, de 2007, em exame, restringe as hipóteses de transferências voluntárias como previsto na Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, quando provenientes de emendas parlamentares, vedando-as a entidades privadas quando ficar comprovado que essas estejam sob controle – direto ou indireto – ou gestão de parente de parlamentar, da forma que vier a ser definida em Resolução do respectivo Poder Legislativo”.

Argumenta o autor do Projeto que sucessivas denúncias, comprovadas por investigações, têm manchado a imagem do Poder Legislativo e que, entre as mais freqüentes, destacam-se a prática de nomeações de parentes – já coibida em tempo oportuno pelo Congresso Nacional – e a

apresentação de emendas ao orçamento público de que resultem vantagens pessoais e familiares aos parlamentares.

Citando a moralidade, a impessoalidade e a eficiência como princípios que devem nortear as ações da Administração Pública, conclui que a apresentação de emendas parlamentares ao orçamento público é uma prerrogativa democrática que:

- a) pode contribuir para o aperfeiçoamento dos projetos encaminhados pelo Poder Executivo;
- b) não deve – ou não precisa – ser eliminada, desde que assegurados o interesse público e atendidas as justas reivindicações das bases eleitorais de cada parlamentar; e
- c) não haja dúvidas quanto à lisura das propostas, eliminando-se possíveis iniciativas que venham a beneficiar – direta ou indiretamente – a pessoa ou familiares mais próximos do senador, deputado ou vereador.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado SÍLVIO COSTA, pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

O Substitutivo da CFT retifica a expressão “transferências voluntárias”, constante do Projeto, para “dotações provenientes de emendas parlamentares”, e define o grau de parentesco que se pretende atingir com a proposição, além de adequar a ementa à essas alterações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a alínea “a” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a análise de projetos, emendas

e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal e material, nada a objetar, pois a proposição não possui vícios de competência – que é da União, concorrente com os estados e municípios (art. 24 da CF) – nem de iniciativa legislativa (art. 61 da CF) e nem contraria preceitos ou princípios constitucionais.

Ao retificar a terminologia empregada no texto do PL nº 21, de 2007, definindo o grau de parentesco que a proposição pretende atingir e adequando a ementa a essas alterações, o Substitutivo proposto pela CFT já repara vícios de juridicidade e técnica legislativa.

O texto proposto pelo Substitutivo, inclusive, já vem constando das últimas leis de diretrizes orçamentárias (LDO), de edição anual. Agora aperfeiçoado pela definição do grau de parentesco, o seu acréscimo ao art. 26 da Lei nº 101, de 2004 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que trata também da destinação de recursos públicos para o setor privado, confere-lhe perenidade no ordenamento jurídico vigente no País.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 21, de 2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator